



## Acórdão 00563/2020-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 15208/2019-1

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ELIZABETH VERONICA PICCIAFUOCO RIBEIRO, AFONSO RODRIGUES PEREIRA FILHO, AURELICE VIEIRA SOUZA, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, ENIS SOARES DE CARVALHO, JACINTA MERIGUETE COSTA, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO, LILIAN MARA DOS SANTOS STEIN, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, CLAUDIA MARTINS DA SILVA, MILENA MOREIRA FERRARI, THEREZA CHRISTINA HASSEN SANTOS DE BARROS, MUNICIPIO DE GUARAPARI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI / ES - IPG, GUARAPARI CAMARA MUNICIPAL

**Recorrente:** ORLY GOMES DA SILVA

**Procurador:** JULIANA BEHRING ELGERT (OAB: 28928-ES)

**RECURSO - AGRAVO - NÃO CONHECER – NÃO RECEBER COMO DOCUMENTAÇÃO DE DEFESA - CIENTIFICAR –ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Agravo interposto pela Sr. Orly Gomes da Silva (Prefeito Municipal de Guarapari), em face da Decisão TC 1079/2019-1, prolatada nos autos do Processo TC 5214/2014-3 que trata de Tomada de Contas Especial visando à apuração de irregularidades na folha de pagamento dos servidores do município. Tal decisão determinou a citação do recorrente para que o mesmo apresentasse suas razões de defesa em decorrência das irregularidades apontadas.

Verificados os autos, constata-se que a determinação fora cumprida, e houve regular citação do recorrente, de acordo com Termo de Citação 655/2019-1.

O próprio ato de citação advertiu a impossibilidade de interposição de recurso de qualquer decisão que determine citação, como é o caso da decisão recorrida. Como fundamento, a Lei Complementar 621/2012, artigo 153, inciso II<sup>1</sup>, apresenta, dentre outras condutas, a impossibilidade de se recorrer da citação.

Diante do exposto, **acompanho o Ministério Público pelo não conhecimento do presente recurso.**

**No tocante à sugestão de receber a petição recursal e a documentação acostada como defesa e justificativa a ser juntada aos autos originários divirjo do entendimento**, considerando que o agravante já apresentara justificativas e os autos já se encontram devidamente instruídos na presente data, conforme se verifica da Instrução Técnica Conclusiva 2705/2020 (evento 411) do processo TC-5214/2014.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-563/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** o presente Agravo, em decorrência da ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade;

**1.2. DEIXAR DE RECEBER** a presente documentação como defesa;

---

<sup>1</sup> Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

[...]

II –determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria

**1.3. CIENTIFICAR** a agravante do teor da presente decisão;

**1.4. ARQUIVAR.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**